



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15521.000286/2009-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.779 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente WILLIAM WALTER PRETYMAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

IRPF. VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MÚTUO. PROVA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.

A Decisão administrativa definitiva que confirma que a verba emitida pela pessoa jurídica trata-se de mútuo devidamente comprovado, deve ser aplicada ao processo administrativo fiscal que discute a natureza exatamente dessa verba recebida pela pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem e Francisco Ibiapino Luz, que negaram-lhe provimento. Os conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem e Renata Toratti Cassini votaram na reunião de novembro de 2021. Os conselheiros Honório Albuquerque de Brito e Vinícius Mauro Trevisan não votaram. Designada redatora do voto vencedor a conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente e Redator *ad hoc*

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Redatora do Voto Vencedor

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Oportuno registrar que, quando da formalização do presente acórdão, o Relator, conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, não mais integrava o quadro de conselheiros do CARF, razão por que houve a necessidade da designação de redatoria *ad hoc*. À conta disso,

consoante atribuição conferida pelo art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, designei-me redator, para a consecução do reportado encargo.

Nestes termos, há de se adotar, na íntegra, as minutas de ementa, relatório e voto que o Relator substituído disponibilizou no diretório corporativo deste Conselho, cujo acesso está compartilhado aos conselheiros do Colegiado. Contudo, tratando-se tão somente da replicação redacional de outrem, ressalvo que dito entendimento não necessariamente goza da minha aquiescência.

À vista da contextualização posta, na sequência, passo à transcrição do relatório apresentado pelo Relator substituído:

A autoridade tributária lavrou auto de infração de imposto de renda da pessoa física em face ao contribuinte acima identificado, no valor de R\$ 485.993,54, acrescido de multa e juros, referente a fatos geradores havidos nos anos-calendário 2005 e 2006.

Ciência pessoal em 16/12/2009 (fls. 494/495).

RELATÓRIO FISCAL (fls. 501/511)

A autoridade tributária constatou que o contribuinte declarou rendimentos isentos e não-tributáveis a título de lucros e dividendos distribuídos, nos anos-calendário de 2005 e 2006, nos valores de R\$ 3.956.439,74 e R\$ 973.502,67, excedentes do lucro presumido deduzido dos impostos e contribuições. Por este motivo, requereu a documentação contábil das empresas a fim de aferir o lucro apurado para fins de distribuição, na forma do art. 10 da Lei nº 9.249/95 c/c art. 51, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 11/96 e o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 4/96. Na intimação, também requereu a prova da efetiva transferência de recursos.

Houve ainda circularização junto às empresas Agrícola Santa Olga Ltda e Pretymen Empreendimentos Ltda para obter Livros Diário e Razão e Contratos Sociais.

IMPUGNAÇÃO (fls. 516/519)

O contribuinte formalizou impugnação em 18/1/2010, em que relatou que o recurso de R\$ 398.221,26 advinha de empréstimo, não antecipação de lucros, bem como a soma de R\$ 1.348.278,68, denominado “Demonstrativo de Lucros Superiores ao Apurado da Agrícola Santa Olga”.

Expressou que a distribuição a maior da empresa Pretymen Empreendimentos Ltda é de R\$ 13.534,81. Contudo, o total apurado no auto de infração fora de R\$ 20.749,32, estando caracterizado erro de R\$ 7.214,51.

A respeito dos R\$ 13.534,81, deduziu que: a) R\$ 3.571,39 aludem à inobservância de existência de saldo anterior ao 1º trimestre de 2005, b) 9.377,01, a empréstimos a sócio majoritário e c) R\$ 586,41, a efeito de capital de giro dos tributos.

Documentos anexados às fls. 522/559, 573/580.

ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO (fls. 583/590)

A autoridade julgadora de primeira instância ratificou não haver controvérsia de que o impugnante efetivamente recebeu os recursos das empresas.

Rejeitou a alegação de que os valores recebidos da Agrícola Santa Olga eram provenientes de mútuo, pois esta ausente documentação comprobatória, não bastando a mera apresentação da escrituração contábil ou a informação da dívida na Declaração de Ajuste Anual.

Ausentes o contrato de mútuo firmado entre as partes, a prova da devolução dos valores tomados emprestados e do recolhimento de IOF incidente sobre a operação

Negou haver erro material na apuração da Pretyma Empreendimentos Ltda, pois o impugnante partiu de lucro apurado e não distribuído em dezembro/2006.

Negou o argumento referente a R\$ 9.377,01, pois violaria o princípio da entidade, em razão de a escrituração contábil não respaldar a argumentação do contribuinte.

Negou os demais argumentos por se tratar da conta bancária de terceira pessoa ou ativo da empresa que não entra na apuração do resultado.

Ciência postal em 4/4/2013, fls. 594.

RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 596/609)

O contribuinte formalizou recurso voluntário em 6/5/2013, em que deduziu que os valores recebidos da Agrícola Santa Olga Ltda decorreram de mútuo, em face a lançamentos na conta de ativo nº 10402 e o quadro dívidas e ônus reais da declaração de ajuste anual.

Mencionou que as provas colacionadas aos presentes autos foram apresentadas no Processo Adm. 15521.000284/2009-79 em que houve o reconhecimento expresso da natureza de mútuo das referidas quantias recebidas da empresa mencionada.

Com relação aos valores da Pretyma Empreendimentos Ltda, recolheu o tributo devido com os acréscimos legais.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Redator *ad hoc*.

Acerca da matéria, o Relator substituído manifestou-se nos seguintes termos:

A defesa não recorre contra os valores oriundos da Pretyma Empreendimentos Ltda, eis que o litígio está restrito à distribuição de lucros da Agrícola Santa Olga Ltda. Segundo o recorrente, o Acórdão nº 12-29.379, da 6ª turma da DRJ/RJ1, reconheceu a natureza de mútuo das quantias entregues pela Agrícola Santa Olga Ltda.

A este respeito, a autuação era referente a autos de infração lavrados contra a Agrícola Santa Olga Ltda em razão da omissão de receitas e de multa isolada exigida pela ausência de retenção ou recolhimento intempestivo, sem o acréscimo da multa de mora, referente aos valores entregues ao recorrente. A respeito deste ponto, o acórdão mencionado é sucinto:

No que tange à exigência da multa e dos juros isolados, ela não pode prosperar, porque os valores atribuídos pela autuante a lucros antecipadamente pagos pela interessada a um dos seus proprietários, sobre os quais não teria havido nem a retenção do imposto na fonte nem o seu recolhimento, constituem, em verdade, empréstimos, conforme demonstram os lançamentos feitos no Razão (fls. 298/299 e 366/367) e a declaração de ajuste anual do proprietário juntada à impugnação (fls. 584 e 585), que se encontra também no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

A autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da própria decisão, não tendo o Conselho conhecido do instrumento recursal nos termos da Súmula CARF nº 103. Veja o Acórdão nº 1402-003.484, de 18/10/2018:

Inicialmente, analisando os requisitos de admissibilidade do Recurso de Ofício, constata-se que tal *apelo* foi tirado de v. Acórdão que exonerou débito tributário (considerando, aqui, *principal* e multas) em monta inferior ao atual valor de *alçada* que propiciaria seu manejo e consequente conhecimento por este E. CARF.

Posto isso, tal montante está abaixo do mínimo de R\$ 2.500.000,00 fixados pela Portaria MF nº 63/2017, acarretando no seu não conhecimento, considerando-se definitivamente exonerado tal crédito fiscal, nos precisos termos e limites da r. *decisão* da DRJ *a quo*.

Tais circunstâncias e ocorrência também atraem a incidência da Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Como se extrai de tal entendimento sumular plenamente vigente deste E. Conselho, ainda que quando da prolatação do v. Acórdão recorrido a monta do débito cancelado enquadrava-se na hipótese de Recurso de Ofício, o derradeiro momento da verificação do limite do valor de alçada é na apreciação do feito pelo Julgador de 2ª Instância administrativa.

In casu, como mencionado, tal evento ocorre após a vigência Portaria MF nº 63/2017, não havendo mais justificativa e motivação para o conhecimento recursal.

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, nos termos da Súmula CARF nº 103.

Há de se debater se este Colegiado é competente para *reapreciar* o achado da decisão administrativa definitiva, que exonerou a Agrícola Santa Olga Ltda da multa isolada constituída, em face à comprovação da natureza de mútuo dos valores entregues ao recorrente.

Apesar de se tratar da mesma operação, não há relação de prejudicialidade entre estes e aqueles autos. Trata-se de um mesmo fato enxergado no universo fenomênico resultante em consequências tributárias típicas de pessoa física e pessoa jurídica e na lavratura de autos de infração autônomos entre si, embora se refiram a partes relacionadas.

A decisão administrativa definitiva que extingue o crédito tributário, nos termos do inc. IX do art. 156 do Código Tributário Nacional, opera efeitos só entre as partes envolvidas: a Fazenda Nacional, o contribuinte e responsáveis solidários, caso existam. Esta decisão não estende efeitos a processos administrativos estranhos, até em respeito ao princípio do livre convencimento motivado do julgador encampado no art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

O fato de a DRJ/RJ1, que julgou a impugnação contrário ao auto de infração no Processo Adm. 15521.000284/2009-79, ter se persuadido de que a entrega de numerários entre a Agrícola Santa Olga Ltda e o recorrente era referente a mútuo não implica que este Conselho, na apreciação do lançamento em desfavor da pessoa física, deverá trilhar entendimento idêntico.

No concernente à interpretação da legislação, a autoridade julgadora está somente vinculada aos atos a que a Lei atribuiu eficácia normativa, relacionados no art. 100 do Código Tributário Nacional e onde não estão incluídas decisões em outros processos, ainda mais quando não tenha ocorrido a vinculação processual que justificasse a análise em conjunto.

Assim, o Acórdão nº 1402-003.484 pode produzir interferir no convencimento do julgador, mas não implica *per se* que a decisão administrativa que atribuiu natureza de mútuo à entrega de recursos da pessoa jurídica à pessoa física deva ser replicada nestes autos, não

havendo prejuízo à segurança jurídica até mesmo diante da distribuição de competências entre Seções estabelecida no Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Passo a apreciar a natureza dos numerários em comento.

A respeito da prova do contrato de mútuo, colaciono o voto da I. Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira no bojo do Acórdão 2402-008.256, de 5/3/2020:

É certo que a lei não exige formalidade especial para o contrato de mútuo. Porém, tratando-se de matéria de prova, o ônus de demonstrar de maneira convincente a existência do mútuo pertence a quem alega tal fato, no caso o recorrente.

Nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe àquele que alega:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sobre os contratos de mútuo, assim dispõe o Código Civil:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

(...)

Art. 590. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica.

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Por meio do contrato escrito do mútuo é possível verificar: o prazo, os valores envolvidos, as datas que serão disponibilizados os valores emprestados ao mutuário, a comprovação da quitação do empréstimo e os juros envolvidos no contrato.

Assim, conforme jurisprudência estabelecida no âmbito do CARF¹, para comprovar o contrato de mútuo, é imprescindível que alguns requisitos sejam cumpridos:

¹ Acórdão: 2401-007.231

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2008 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE. Os recursos em dinheiro inseridos na declaração de bens pelo contribuinte devem ser aceitos para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto, salvo prova em contrário, produzida pela autoridade lançadora de sua inexistência no término do ano-base em que foi declarado, ou ainda, que sua declaração de rendimentos tenha sido apresentada intempestivamente. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RETIRADA DE LUCROS. COMPROVAÇÃO. Para que sejam utilizados como recursos no fluxo financeiro mensal, os valores correspondentes à retirada de lucros em empresas das quais o contribuinte é sócio deve vir acompanhada de prova hábil e idônea. IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM EMPRÉSTIMOS. A comprovação de empréstimo exige provas específicas, não bastando a apenas a juntada de contratos particulares. Para essa comprovação é imprescindível que: (1) seja apresentado o contrato de mútuo assinado pelas partes; (2) o empréstimo tenha sido informado tempestivamente na declaração de ajuste; (3) o mutuante tenha disponibilidade financeira; e (4) esteja evidenciada a transferência do numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes como previsto no contrato firmado e o pagamento do mutuário para mutuante no vencimento do contrato.

Acórdão: 2202-004.891

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2004 CONTRATO DE MUTUO. CONDIÇÕES DE VALIDADE. Para que seja comprovada a relação obrigacional estabelecida em um contrato de mútuo é necessário que esse contrato esteja amparado em determinadas condições que atestem a sua efetividade,

- (i) Comprovante do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte;
- (ii) A informação da dívida deve constar na declaração de rendimentos;
- (iii) Demonstração de que o mutuário possui recursos suficientes para respaldar o empréstimo;
- (iv) A devolução dos valores envolvidos;
- (v) Registro público para que o contrato seja oposto a terceiros (mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributo).

O último requisito – o registro público do contrato – é extraído da redação do art. 221 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor, mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Todavia, de fato a jurisprudência desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais flexibiliza a necessidade de registro público do contrato de mútuo quando por outros meios é possível verificar a verossimilhança das informações.

Não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Logo, ainda que não seja exigido um contrato formal de mútuo, o **registro público** é requisito essencial para que o contrato seja oposto ao Fisco, sobretudo quando as partes contratantes estão relacionadas, como no caso em que o recorrente é sócio majoritário da pessoa jurídica que lhe disponibilizou a quantia à título de mútuo.

Vejamos o caso concreto.

O recorrente deseja demonstrar a natureza de mútuo com base nos lançamentos na conta de ativo nº 10402 e no ativo circulante dos balanços patrimoniais. A título de exemplo, assim está escriturada a conta 10402-9, intitulada “Conta Corrente Sócio – William” e onde também pode ser lido o histórico do lançamento.

dentre elas a existência de contrato escrito com definição do valor mutuado e da data da sua disponibilidade, previsão de cobrança de juros e de prazo de vencimento do mútuo e prova do pagamento dos juros e da quitação do valor do empréstimo, pelo mutuário, ao final do contrato. Contratos meramente verbais desprovidos de elementos probatórios não possuem validade frente à administração tributária. REMUNERAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda pessoa física os rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a título de lucros ou dividendos distribuídos, não registrados nem apurados na contabilidade da respectiva pessoa jurídica. REGISTROS CONTÁBEIS. A escrituração contábil em contas que evidenciam verbas tributáveis autoriza o fisco a promover o lançamento baseado nesses registros, cabendo à notificada o ônus da prova em contrário, com a devida correção da contabilidade.

Conta 10402-9 1102070200		CONTA CORRENTE SOCIO-WILLIAM		
			SALDO ANTERIOR.....	398.221,27 D
00000393	05/01	10021-0	PAGTO AO SOCIO WILLIAM REF. AO ADIANTAMENTO DA USINA SANTA CRUZ, PARA O FORNECIMENTO DE CANA EM 2006.	
			109.901,77	508.123,04 D
00000396	07/02	10021-0	PAGTO AO SOCIO WILLIAM REF. AO ADIANTAMENTO DA USINA SANTA CRUZ, PARA O FORNECIMENTO DE	

O art. 967 do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018), com fundamento no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598/77, estabelece que a força probatória dos registros escriturados na contabilidade mantida em observância às disposições legais está condicionada à comprovação.

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

A informação no quadro dívidas e ônus reais da declaração de ajuste anual do recorrente, embora detenha presunção de veracidade, também está sujeita a comprovação, nos termos do art. 897 do mesmo Decreto.

Art. 897. As declarações das pessoas físicas e jurídicas ficarão sujeitas à revisão pelas autoridades administrativas, as quais exigirão os comprovantes necessários à revisão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, caput).

Convém destacar que, no caso presente, a autoridade tributária constituiu o crédito tributário após a constatação de lucros distribuídos em quantia superior ao lucro contábil. Foi o contribuinte, na peça impugnatória, que justificou os valores recebidos como mútuo, devendo ser o contribuinte a demonstrar esta natureza.

É uma circunstância diversa da hipótese de a autoridade tributária descaracterizar a informação apresentada no quadro dívidas e ônus reais na declaração de ajuste anual e exigir o crédito tributário, cabendo-lhe, neste caso, o ônus probatório.

Isto é importante porque o fato de a autoridade julgadora anuir com o contribuinte de que o histórico *adiantamento* não implique, necessariamente, em distribuição de lucros, não altera a regra processual de distribuição do ônus da prova. Até porque não é o histórico o motivo da autuação, porém a existência de repasses superiores aos lucros que poderiam ser distribuídos. Já a citação de que esses valores poderiam ser referentes a *pró labore* tampouco inova no motivo da autuação, tendo a autoridade julgadora utilizado um exemplo para concluir o processualmente óbvio: ao contribuinte caberia a prova de que os valores recebidos se referiam a mútuo.

Além disso, a ausência de recolhimento do IOF eventualmente exigível, em caso de mútuo, não “*altera a natureza comprovada de empréstimos*”. Caso houvesse o recolhimento de IOF, talvez a autoridade julgadora houvesse trilhado entendimento diverso. Como não houve, a ausência não provoca modificação na situação aventada, que é caracterizada pela existência de repasses superiores aos lucros que poderiam ser distribuídos.

No mais, a comprovação da devolução dos valores alegadamente tomados por mútuo não fora exigida antes porque esta defesa somente veio à lume na impugnação, não no procedimento fiscalizatório, mesmo assim, estes foram apresentados nos docs. 2 e 3.

O doc. 2, fls. 619/620, consiste no Razão Analítico de 1/1/2007 a 31/12/2007, onde estão escriturados lançamentos referentes à devolução de adiantamento pelo recorrente por recebimento a maior durante o exercício de 2007, no total de R\$ 154.291,36, incompatível com a

diminuição da dívida e ônus real informado na declaração de ajuste anual deste exercício, doc. 3, fls. 621/622, de R\$ 1.428.563,36:

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS		(Valores em Reais)	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2006	31/12/2007
14	EDWARD CARLOS PLUNKETT CPF 332.712.327-68	880.606,80	528.365,16
13	AGRICOLA SANTA OLGA LTDA CNPJ 05.089.389/0001-07	1.746.499,96	317.936,60
13	DIVIDA CONTRAÍDO NA ATIVIDADE RURAL CONFORME DEMONSTRADA NO CAMPO APROPRIADO.	869.897,16	1.021.912,31
TOTAL		3.497.003,92	1.868.214,07

Ademais, repito, a escrituração contábil e a declaração de ajuste anual devem estar acompanhadas de documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados.

Assim, entendo que o recorrente não comprovou a natureza de mútuo dos valores recebidos e excedentes ao lucro contábil que poderia ser distribuído, eis que ratifico a autuação.

CONCLUSÃO

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz

Voto Vencedor

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Redatora do Voto Vencedor.

Conforme bem relatado, cinge-se a controvérsia apenas à distribuição de valores da Agrícola Santa Olga Ltda. ao recorrente, já que não houve recurso quanto aos valores oriundos da Pretymann Empreendimentos Ltda.

Não divergindo quanto às formalidades impostas em lei para a comprovação do contrato de mútuo e o ônus imposto ao contribuinte, fato é que há, no caso, questão prévia de imprescindível análise.

Informa o recorrente que o Acórdão nº 12-29.379, da 6ª turma da DRJ/RJ1 (PAF nº 15521.000284/2009-79), reconheceu a natureza de mútuo das quantias entregues a ele pela Agrícola Santa Olga Ltda.

Em consulta ao andamento processual, verifica-se que o recurso de ofício deste Acórdão, não foi conhecido, por unanimidade, pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF. Confira-se a ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DO VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 63/2017 elevou para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) o valor mínimo da exoneração do crédito e penalidades promovida pelas Delegacias Regionais de Julgamento para dar ensejo à interposição válida de Recurso de Ofício. Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se

o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Ainda que, quando da prolação de Acórdão que cancela determinada exação, a monta exonerada enquadrava-se na hipótese de Recurso de Ofício, o derradeiro momento da verificação do limite do valor de alçada é na apreciação do feito pelo Julgador da 2ª Instância administrativa.

(Acórdão nº 1402-003.484, Relator Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, Sessão de 18/10/2018, Publicado em 19/11/2018).

Não foi interposto recurso especial, e o Acórdão nº 12-29.379, da 6ª turma da DRJ/RJ1 (PAF nº 15521.000284/2009-79) que reconheceu a natureza de mútuo das quantias entregues pela Agrícola Santa Olga Ltda. ao recorrente foi mantido de forma definitiva. O feito foi arquivado em 07/04/2021.

Havendo o decurso do prazo de eventual ação anulatória, essa decisão administrativa irreformável extinguirá o crédito tributário, conforme dispõe o art. 156, IX, do CTN.

Disto, impossível tecer outra conclusão que não seja que a Decisão administrativa definitiva que confirmou que a verba emitida pela pessoa jurídica trata-se de mútuo devidamente comprovado, deve ser aplicada a este processo administrativo fiscal, onde se discute a natureza exatamente dessa verba recebida pela pessoa física.

Ou seja, se naquele julgado foi reconhecida a natureza de mútuo das quantias entregues ao recorrente pela Agrícola Santa Olga Ltda., não há como, no presente PAF, atribuir-se natureza diversa a mesma quantia.

Decisão diversa desta restaria em afronta à coerência administrativa, preceito básico de qualquer sistema cuja segurança jurídica seja princípio.

Conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, havendo coisa julgada administrativa, esta implica em efeitos definitivos para a própria Administração, que fica impedida de retratar-se administrativamente².

Em complemento, José dos Santos Carvalho Filho ensina que a coisa julgada administrativa é a *situação jurídica pela qual determinada decisão firmada pela Administração não mais pode ser modificada na via administrativa. A irretratabilidade, pois, se dá apenas nas instâncias da Administração*³.

Como aponta o professor Heleno Taveira Torres, *não se quer dizer, com isso, que seria vedado à Administração a modificação de seu entendimento quanto a determinados fatos decorrentes de interpretação legal, mas sim, que tal mudança deve, a um só tempo: (i) ser justificada e devidamente motivada, a fim de se demonstrar que a decisão anterior representa violação à disposição legal; e (ii) ser aplicada apenas aos **casos futuros**, em atendimento à irretroatividade como reflexo direto da tutela da confiança legítima do administrado*⁴. (grifei)

Nesse mesmo sentido há também entendimento no âmbito do CARF, confira-se:

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Malheiros, 17ª edição, p. 421.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1.019.

⁴ <https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/consultor-tributario-coisa-julgada-administrativa-precedente-seguranca-juridica>

(...) DECISÕES ADMINISTRATIVAS ANTERIORES. PROCESSOS COM O MESMO OBJETO DEMANDADOS CONTRA O MESMO CONTRIBUINTE. DECISÕES TERMINATIVAS DE MÉRITO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DA PROMOÇÃO DE NOVAS DEMANDAS. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. As questões resolvidas na esfera administrativa, por decisão definitiva, não podem ser novamente discutidas no mesmo âmbito, de modo que, por analogia, considera-se a ocorrência de coisa julgada administrativa. Inteligência do artigo 337, § 3º, do CPC c/c o artigo 42 do Decreto nº 70.235/72.

(Acórdão nº 2201-003.538, Relator Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, Publicado em 02/05/2017).

Do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira